



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 2005029-18.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Paraíba Previdência - PBPREV

Advogado: Renata Franco Feitosa Mayer

Embargado: Odete Jesus dos Santos

Advogado: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DISPOSITIVOS LEGAIS, INVOCADOS PELA PARTE, ACERCA DOS QUAIS NÃO TERIA HAVIDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

- A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de embargos de declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a tribunal superior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 139.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com escopo exclusivo de prequestionamento, interpostos pela **Paraíba Previdência - PBPREV**, insurgindo-se contra Acórdão de fls. 124/127 que negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Nas razões, assevera que houve omissão no aludido acórdão vez que este Colegiado não se manifestou de forma expressa acerca da interpretação dos arts. 5º, LV, da [Constituição Federal](#), arts. 267, IV e VI, art. 295, III, art. 525, II e art. 527, V, todos do [Código de Processo Civil](#), por essa razão, requereu o acolhimento dos embargos para o prequestionamento dos dispositivos e a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Tempestivamente opostos conheço dos embargos, mas, não os acolho.

Sustenta o recorrente que houve omissão no aludido acórdão vez que este Colegiado não se manifestou de forma expressa acerca da interpretação dos art. 5º, LV, da [Constituição Federal](#), arts. 267, IV e VI, art. 295, III, art. 525, II e art. 527, V, todos do [Código de Processo Civil](#), por essa razão, requereu o acolhimento dos embargos para o prequestionamento dos dispositivos e a omissão apontada.

Com efeito, saliento que descabe falar em omissão pelo simples fato de, eventualmente, não ter havido a análise de determinados dispositivos legais suscitados pelas partes.

Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As cortes superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER; T5 - QUINTA TURMA).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o juiz estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte.

A prestação jurisdicional restaria, nesse caso, infundável.

No caso dos autos, os fundamentos explicitados no acórdão bastam para justificar a decisão.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 131 E 458, II, DO CPC E 93, IX DA CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o STJ não adotou a exigência de

prequestionamento explícito do dispositivo de lei em que se funda a discussão, sendo suficiente o pronunciamento do Tribunal a quo quanto a matéria a ser veiculada no apelo nobre.

Tem-se por atendidos os comandos dos art.s 131 e 458, II, do Cód. de Proc. Civil, e ainda, 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão encontra-se devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos que firmaram o convencimento do julgador, ainda que não indicado o dispositivo legal de regência.

Na forma do que dispõe o artigo 535 do Cód. Proc. Civil, não devem ser acolhidos os embargos se não remanesce no julgado obscuridade, omissão ou contradição."

(Emb. Decl. nº 266744-PR - 2ª T./STJ - Rel. Min. CASTRO FILHO).

De mais disso, cumpre gizar que os embargos não se prestam a responder questionário ou consulta formulada pela parte (STJ, EDclREsp. 11.847-0). Significa dizer que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição -, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento" (STJ, 1.ª Seção, EDcl. na Rcl. nº 3.914/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.09.2012) (Grifos de agora).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O prequestionamento não exige

que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violações genéricas de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso examinado, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, indispensável para a demonstração do dissídio jurisprudencial e comprovação de similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AREsp: 356947 RJ 2013/0179071-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)” (sem grifos no original).

Por fim, constituindo os embargos de declaração recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo [535](#) do [Código de Processo Civil](#), exige-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que incoorre na hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, desacolho os embargos de declaração, mantendo-se inalterados os termos do acórdão vergastado.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR